



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.000498/2002-17  
**Recurso n°** 145.255 Embargos  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.604  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Embargante** SYLVIO BENITO MARTINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA** - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Embargos parcialmente acolhidos.

Acórdão retificado.

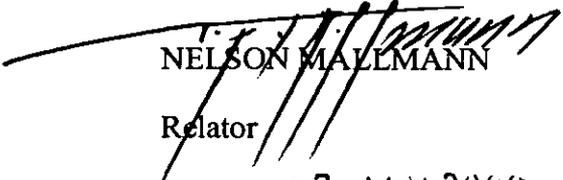
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por SYLVIO BENITO MARTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão 104-21.157, de 10/11/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
NELSON MALLEMAN

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. *gel*

## Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de obscuridade e omissão no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Alega o Embargante, que no julgamento do seu recurso voluntário houve omissões e obscuridades. Asseverando, em síntese, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que por mais que pesem os motivos deduzidos pela i. Julgadora, tal como sumariados no relatório apresentado à conclusão pelo improvimento, conforme apresentada, está a merecer a devida reforma, na exata medida em que distante da melhor tese jurídica e julgados reiterados, quer administrativos, quer do Poder Judiciário, especialmente no que tange a ausência de responsabilidade pelo pagamento da multa, de conformidade para com o entendimento hoje adotado tanto por esta c. Quarta, como, ainda, pela c. Sexta Câmara, tendo em vista a indução em erro pela Assembléia Legislativa de São Paulo;

- que, em que pese o decidido, omisso o v. aresto, acerca do seguinte:

. Inexistência de prova do acréscimo patrimonial tido como experimentado pelo Embargante, por presunção, em face da aquisição da disponibilidade econômica tida como experimentada, não tendo a Autoridade Fazendária apurado adequadamente a base tributável do imposto de renda, sequer cuidando de intimar o Embargante para justificar os dispêndios decorrentes do auferimento das verbas sob análise e, o fato de que o Recorrente, tal como reconhecido hoje pela d. maioria das c. 4ª e 6ª Câmaras foi induzido em erro por ato da Assembléia Legislativa do estado de São Paulo que, quando da apresentação dos valores recebidos pelos Deputados sequer contemplava os valores em questão, recebidos à título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”.

- que obscuro ainda o v. acórdão recorrido quando afirma, como razão de decidir, que:

“...

Cabe registrar que o legislador, ao estabelecer a fonte pagadora como responsável pela retenção do imposto devido não eximiu o beneficiário do rendimento de incluí-lo em sua declaração, independente de Ter sido retido ou não, nos termos assentados na legislação tributária.

...



A questão apontada em torno do ônus da prova ser atribuído ao Fisco não prospera vez que a questão aqui posta esta adstrita à comprovação de despesas referente a gastos de gabinete e verba de hospedagem, ônus este atribuído ao recorrente para caracterizar a vinculação da despesa com o valor recebido. Simples alegações, não tem o condão de provar o que não está provado.”

- que vez que responsabiliza terceiro, no caso o Embargante, em face de negligência do próprio Fisco Federal, contrariando expressamente o disposto pelo artigo 919 do RIR.

Por fim, o Embargante espera que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, para que sejam saneados defeitos indicados (omissão e obscuridade) e seja concedido o efeito modificativo infringente como medida de justiça.

Após a devida análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional o Conselheiro Relator Designado se manifestou da seguinte forma:

- que quanto à obscuridade pretendida pelo Embargante ficou claro o aresto questionado, que nos casos de retenção na fonte por antecipação do devido na declaração o beneficiário do rendimento não está dispensado de incluí-lo em sua declaração, independentemente de ter sido retido ou não, nos termos assentados na legislação tributária;

- que ademais, matéria, atualmente, sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes: “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).”;

- que por outro lado, entende que procede a alegada omissão contida no aresto questionado, baseada no argumento de que, tal como reconhecido hoje pela d. maioria das c. 4ª e 6ª Câmaras foi induzido em erro por ato da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que, quando da apresentação dos valores recebidos pelos Deputados sequer contemplava os valores em questão, recebidos à título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e Auxílio-Hospedagem;

- que da leitura da peça recursal não se constata de forma clara o inconformismo do embargante no que se refere à aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, entretanto, se faz necessário observar que nos julgados nesta Quarta Câmara sempre se observou que não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, nestes casos, revela-se escusável, não sendo aplicável à multa de ofício;

- que a vista disso, concluiu o Conselheiro Relator Designado, que ocorreu hipótese prevista no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, no julgamento que culminou com o Acórdão nº 104-21.157, de 10 de novembro de 2005, de sorte, que se faz necessário à manifestação do colegiado sobre a matéria questionada.

Em 12 de março de 2008, a Presidência da Câmara, amparado no art. 57, § 3º do Regimento Interno, determinou ao retorno dos autos ao Relator Nelson Mallmann para que proceda a reinclusão em pauta de julgamento para a discussão tão-somente quanto à penalidade. Determinou, ainda, que a Secretaria da Câmara científica-se a PFN.

Em 12 de junho de 2008, a Fazenda Nacional, através de sua procuradora, apresenta a sua manifestação de fls. 206/207, requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração oposto pelo contribuinte, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da leitura do caput do art. 57, do RICC, depreende-se que é cabível o recurso de Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara;

- que se entende por “ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara” a matéria tributária controversa submetida à sua análise e revisão através de recurso (de ofício ou voluntário) e devidamente pré-questionada pela autoridade julgadora de primeira instância;

- que sustenta o Embargante, dentre outros argumentos, que o acórdão nº 104-21.157 estaria eivado de omissão, uma vez que não teria se pronunciado sobre a exclusão da multa de ofício (75%), diante do entendimento que, alegadamente, vem sendo adotado pela maioria das C. 4ª e 6ª Câmaras do 1º CC, no sentido de que não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato parte de falta de fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pago e imposto retido na fonte, revelando-se erro escusável;

- que ocorre que, conforme precisamente verificado na própria manifestação à fls. 202, “da leitura da peça recursal não se constata de forma clara o inconformismo do embargante no que se refere à aplicação da multa de ofício de 75%”, tendo o contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, se insurgido apenas contra a exigência do Imposto de Renda. Embora a exigência da multa de ofício seja decorrente da exigência do imposto que não foi devidamente recolhido, sua impugnação deve ser expressa e não presumida, em virtude da impugnação do imposto. São exigências distintas;

- que, dessa forma, não há omissão no acórdão embargado, pois não havendo impugnação/insurgência expressa contra a aplicação da multa de ofício, não havia o dever da Câmara de pronunciar-se a respeito;

- que se frise, ainda, que por se tratar de penalidade em decorrência do descumprimento de obrigação tributária, não se enquadrando, portanto, como matéria de ordem pública, não poderia, como não pode, a Câmara de ofício analisar a matéria;

- que, ademais, a omissão apontada pelo embargante se refere a uma tese que vem sendo, alegadamente, adotada pela maioria das 4ª e 6ª Câmaras do 1º CC, não se caracterizando ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar;

- que se uma Câmara possui um posicionamento jurisprudencial sobre determinada matéria, mas, em julgamento, não se pronuncia sobre ela, não se pode dizer, necessariamente, que houve omissão. Pode ter havido mudança de entendimento, ou de composição da Câmara que tenha levado à alteração do entendimento, etc.;

- que discordando da decisão, o contribuinte deveria ter interposto o recurso próprio, que seria o recurso especial por divergência e não embargos de declaração! Da forma como procedida, o embargante pretende a rediscussão da matéria de mérito pela mesma Câmara, o que não é permitido.

Em 17/06/2008, a Presidência da Câmara, determinou o retorno ao Conselheiro Relator Designado para reinclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de omissão no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 57 do novo Regimento, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Da análise da peça de embargos observa-se que o Embargante argumenta o fato de que a maioria das c. 4ª e 6ª Câmaras reconhece que os contribuintes foram induzidos em erro por ato da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que, quando da apresentação dos valores recebidos pelos Deputados sequer contemplava os valores em questão, recebidos à título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”.

É fato, que da leitura da peça recursal não se constata de forma clara o inconformismo do embargante no que se refere à aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%.

Entretanto, se faz necessário observar que nos julgados nesta Quarta Câmara sempre se observou, que não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, nestes casos, revela-se escusável, não sendo aplicável à multa de ofício.

Na análise da comparação entre os fundamentos constantes da peça recursal e os fundamentos constantes da peça decisória, vislumbro a caracterização descrita no Art. 57 do Regimento Interno. Ou seja, cabem embargos de declaração quando no acórdão for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Assim sendo, é de se acolher os embargos para os devidos saneamentos.

Diante disso se faz necessário se analisar a questão somente quanto ao aspecto da multa de lançamento de ofício aplicada no percentual normal de 75%.

Não há dúvidas da leitura do Acórdão original, que a matéria tratada naquele se restringe tão-somente aos valores recebidos a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e consignada pela fonte pagadora como rendimentos isentos ou não tributáveis.

De fato, analisando-se novamente os documentos acostados aos autos, relativos à fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a apuração de omissão de rendimentos tributáveis, nos anos-calendário 1997 e 1998, referem-se as verbas recebidas pelo contribuinte, na condição de parlamentar, a título de “Auxílio-Encargo Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem”, verbas essas, consideradas pela mencionada fonte pagadora como não-tributáveis. Observa-se, ainda,

que em correspondência encaminhada pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, datada de 26 de novembro de 2001, em decorrência de procedimento fiscal instaurado junto aquela Casa Legislativa, que a Secretaria da Receita Federal foi informada que, a partir de maio de 1997, os srs Deputados, no exercício de seus mandatos, passaram a contar com verbas denominadas “Auxílio-Encargo Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, de valor mensal correspondente a 1.250 UFESP’S.

Assim, quanto ao mérito da discussão no Acórdão original, os autos dão provas de que, o suplicante é realmente o sujeito passivo do tributo reclamado nestes autos, independentemente de ter havido ou não a retenção na fonte.

Outrossim, por força do protesto de embargos interposto pelo suplicante, é indiscutível e inatácável que o contribuinte, utilizando-se das informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, considerou, nos anos-calendário 1997 e 1998, os valores recebidos na condição de parlamentar, como não-tributáveis, sendo induzido a erro escusável no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

É de se admitir que o suplicante agiu de boa fé ao utilizar-se das informações prestadas pela fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), motivo porque, invocando os princípios da legalidade e da justiça fiscal, entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo esta Corte de Julgamento, a exemplo das decisões prolatadas nos Acórdãos n.º s 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104.17.270, 104.17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084, 102-45.588 e 104-17.256 da lavra de ilustres e dignos Conselheiros deste Conselho, dos quais transcrevo, de forma exemplificativa, a ementa do Acórdão 102-45.588.

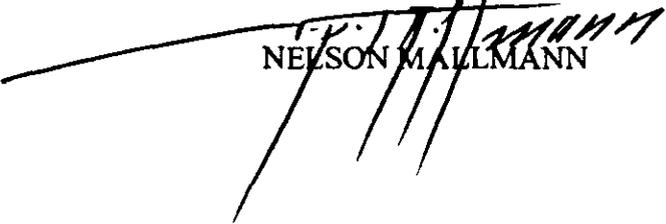
*MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - DADOS CADASTRALS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.*

Os autos não deixam dúvidas de que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a qual informou serem isentos ou não tributáveis, os valores pagos ao contribuinte a título de “Ajuda de Custo” (Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem), o que levou a não declará-los em suas Declarações de Ajuste Anual dos respectivos exercícios. Assim, entendo que deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios para RERRATIFICANDO o Acórdão n.º. 104-21.157,

de 10/11/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008



NEILSON MALLMANN